



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0313.15.012784-0/001 **Númeraço** 0127840-
Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi
Relator do Acordão: Des.(a) Estevão Lucchesi
Data do Julgamento: 01/02/2018
Data da Publicação: 09/02/2018

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FACEBOOK - CONTEÚDO PORNOGRÁFICO E OFENSIVO - LEI 12.965/2014 - INAPLICABILIDADE - NOTIFICAÇÃO - MANUTENÇÃO DOS DADOS - RESPONSABILIDADE. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, incabível a aplicação do artigo 19 da lei 12.965/2014 nos casos em que o ato lesivo foi praticado antes da entrada em vigor do mencionado diploma legal. Apesar de não competir ao provedor a fiscalização prévia de dados postados por terceiros, quando notificado administrativamente sobre o conteúdo ofensivo este possui obrigação de remover os dados, sob pena de ser responsabilizado. Sofre lesão a direito de personalidade a menor que tem divulgada foto de conteúdo pornográfico na internet. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a fixação do valor indenizatório deve-se dar com prudente arbítrio, para que não ocorra enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, observados na situação fática os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.15.012784-0/001 - COMARCA DE IPATINGA - 1º APELANTE: E. V. C. ASSISTIDO(A) P/ PAI VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO - 2º APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("FACEBOOK BRASIL") - APELADO(A)(S): ESTER VIANA CARVALHO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("FACEBOOK BRASIL")

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO 1º RECURSO E NEGAR PROVIMENTO AO 2º RECURSO.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI

RELATOR.

DES. ESTEVÃO LUCCHESI (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de ação de indenização ajuizada por E. V. C. assistida por seu genitor VALDIR HERMÓGENES DE CARVALHO contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Em sua inicial a autora disse ter sido "envolvida e exposta através de site de relacionamento denominado FACEBOOK tendo sido criado por terceiros página denominada FERAS DE IPATINGA em sua base de dados no link (...), cujo principal objetivo e forma era atingir a índole, bom nome, reputação e imagem da adolescente de 14 anos de idade, posto que foram inseridas fotos retiradas e editadas de outras páginas, que após montagem e sobreposição, exibiam partes íntimas com conteúdo de nudez exposta e vinculada à adolescente, com inserção de mensagens com caráter religioso". Afirmou que "apesar de notificada judicialmente, a Requerida não procedeu com retirada da página em sua base, sob alegação de que não existe obrigação legal de preservar qualquer tipo de informação constante na plataforma (WWW.facebook.com), sendo relevante apontar que as indicações de nudez expostas atingiram de forma profunda a menor impúbere...". Sustentou ser "evidente o constrangimento causando à menor, diante da exposição de seu rosto com exposição de partes íntimas, dolosamente atribuídas à mesma, o que lhe causou trauma, dor e afastamento de seus amigos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

na escola, que passaram a olhar com outros olhos e até mesmo a afastar de sua companhia...". Alegou, ainda, que mesmo diante da gravidade dos fatos e após a denúncia do conteúdo pornográfico envolvendo uma menor, o Facebook permitiu a permanência do conteúdo ofensivo em seu servidor por vários meses seguidos. Desta forma, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Ministério Público deixou de opinar tendo em vista o fato de que a demandante atingiu a maioridade no curso da lide (fls.98)

Após regular tramitação do feito, sobreveio a sentença de fls.101/103, na qual o pedido inicial foi julgado procedente para condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária e juros de mora, ambos a partir da decisão.

Em seu recurso de apelação a demandante sustentou ser necessário majorar a indenização arbitrada, sobretudo por estarmos diante de um caso envolvendo uma menor de idade. Asseverou que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso e a correção monetária desde a citação

Os embargos de declaração do Facebook não foram acolhidos (fls.122).

Nas contrarrazões de fls.123/150 a demandada rechaçou os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

argumentos da autora e pugnou pela manutenção da sentença.

Na apelação do réu Facebook este sustentou que a URL informada pela demandante na notificação é diversa da URL objeto deste feito. Aduziu não ter a autora comprovado que denunciou a página através de ferramentas de denúncia do site Facebook. Defendeu a existência de negativa de prestação jurisdicional. Afirmou ser necessário aplicar o caput do artigo 19 e §1º da lei 12.965/2014 (marco civil da internet). Alega que não houve exposição de "cenas de nudez ou atos sexuais envolvendo a apelada, na medida em que se tratam apenas de montagens, no mínimo, de mau gosto". Sustentou, ainda, que a indenização fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é muito elevada.

A autora não apresentou contrarrazões ao recurso do Facebook, conforme certificado às fls.180 verso.

Conheço dos recursos, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR - negativa de prestação jurisdicional



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em seu recurso o Facebook disse que o Magistrado equivocadamente deixou de apreciar as teses de que a URL informada na notificação é diversa da URL objeto deste feito e de que autora não comprovou que denunciou a página através de ferramentas de denúncia do site Facebook.

Acerca da fundamentação das decisões judiciais, importante consignar os ensinamentos do ilustre processualista Fredie Didier Jr.:

A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado.

A própria Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada, e fugindo um pouco à sua linha, normalmente principiológica e descritiva, prescreve norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais desmotivadas." (in Curso de Direito processual Civil, volume 2, 2007, p. 227/228).

Com efeito, as decisões interlocutórias, os despachos e as sentenças podem ser exteriorizados por meio de fundamentação concisa, breve, sucinta, sendo certo que concisão e brevidade não significam ausência de fundamentação.

Na espécie, a sentença proferida se encontra suficientemente fundamentada, sendo certo o fato de que a Magistrada abordou todos os pontos que considerou relevantes para o desate da lide.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, de todo modo as mencionadas teses podem ser apreciadas pelo Tribunal de Justiça.

Com estes fundamentos, REJEITO a preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

MÉRITO

Fixa-se, inicialmente, que ao contrário do defendido pelo Facebook, a lide não deve ser dirimida mediante aplicação do artigo 19 da lei 12.965/2014.

Isso porque o ato lesivo em exame foi praticado antes da entrada em vigor do mencionado diploma legal, o que elide sua aplicabilidade. Acerca do ponto já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FACEBOOK. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

10/08/2014. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações. 3. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção. Precedentes. 6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. 8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ademais, ainda que assim não fosse, forçoso registrar que o disposto no artigo 21 da lei 12.965/2014 já seria suficiente para responsabilizar o Facebook, sendo no mínimo lamentável a dedução em juízo da tese de que "os conteúdos reclamados nos autos tratam-se de escancaradas montagens com o rosto da Apelada - conforme afirmado ao longo da petição inicial e atestado na r. sentença -, sendo claríssimo que não se trata de exposição da intimidade e vida privadas desta". (fls.162)

Ora, pouco importa se as imagens indevidamente divulgadas são reais ou não, pois em ambos os casos a vítima tem sua imagem perante a sociedade denegrada.

Numa outra perspectiva, sabe-se que não deve ser considerada como atividade intrínseca do provedor a fiscalização prévia do conteúdo das informações que serão postadas/enviadas na internet, porquanto a exigência de monitoramento sobre os materiais que os usuários veiculam traria enorme retrocesso ao mundo virtual, prejudicando ou inviabilizando a transmissão de dados em tempo real, que é um dos maiores atrativos da internet.

Ademais, não se pode impor ao provedor o estabelecimento de critérios prévios de aceitação ou descarte de determinada informação, já que se trata de critérios absolutamente subjetivos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No entanto, analisando detidamente os autos não resta dúvida de que o Facebook foi notificado extrajudicialmente para retirar o conteúdo pornográfico mediante indicação da URL (fls.18/20), chegando a responder a consumidora através de notificação de fls.21/22.

Nessa quadra, apesar do Facebook dizer que a URL informada não é exatamente aquela objeto deste processo, verifica-se que ao responder a notificação extrajudicial o demandado não requereu maiores informações sobre qual seria a imagem ofensiva e tampouco disse que teria procedido à sua exclusão, muito pelo contrário, apenas esclareceu que "não é o responsável pelo gerenciamento do conteúdo e da infraestrutura do Site Facebook" e sugeriu a utilização de "ferramentas online de atendimento".

Data venia, a intenção da consumidora era uma só, retirar sua imagem da página "Feras de Ipatinga", termo que inclusive consta no bojo da URL da notificação extrajudicial, bem como da exordial, tendo a resposta do Facebook Brasil deixado evidente a desídia deste e a falha na prestação do serviço.

De fato, após ter sido notificado competia ao Facebook Brasil retirar o conteúdo pornográfico, independentemente da utilização de "ferramentas online de atendimento", sendo completamente desnecessária a provocação de outras empresas ligadas ao Facebook. Do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CIVIL. INTERNET. DANO MORAL. CRIAÇÃO DE PERFIS FALSOS E COMUNIDADES INJURIOSAS EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO POR PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CENSURA. NOTIFICADO O PROVEDOR, TEM O PRAZO DE 24 HORAS PARA EXCLUIR O CONTEÚDO DIFAMADOR. DESRESPEITADO O PRAZO, O PROVEDOR RESPONDE PELOS DANOS ADVINDOS DE SUA OMISSÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. 1. Pretensão indenizatória e cominatória veiculada por piloto profissional de Fórmula 1, que, após tomar conhecimento da existência de "perfis" falsos, utilizando o seu nome e suas fotos com informações injuriosas, além de "comunidades" destinadas unicamente a atacar sua imagem e sua vida pessoal, notificou extrajudicialmente o provedor para a sua retirada da internet. 2. Recusa da empresa provedora dos serviços de internet em solucionar o problema. 3. Polêmica em torno da responsabilidade civil por omissão do provedor de internet, que não responde objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de dados ilícitos. 4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em nosso sistema jurídico. 5. Ao tomar conhecimento, porém, da existência de dados ilícitos em "site" por ele administrado, o provedor de internet tem o prazo de 24 horas para removê-los, sob pena de responder pelos danos causados por sua omissão. 6. Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade, levando em consideração as peculiaridades especiais do caso concreto, cuja revisão exigiria a reavaliação do conjunto fático-probatório para sua modificação, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ. 7. Precedentes específicos do STJ acerca do tema. 8. Recurso especial do autor desprovido e recurso especial da parte ré parcialmente provido para afastar a condenação relativa a criação de bloqueios e filtros em nome do autor. (REsp 1337990/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 30.09.2014)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO. 1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 hora, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso. 4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar. 5. Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 1.323.754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012)

Deste Tribunal de Justiça Mineiro, confira-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DADOS INSERIDOS INDEVIDAMENTE EM SITE COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO - NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - MANUTENÇÃO DOS DADOS - RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR PELA OMISSÃO - DANOS MORAIS

-



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CARACTERIZAÇÃO - VALOR - MAJORAÇÃO.

1- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que apesar de não competir ao provedor a fiscalização de dados postados por terceiros, quando notificado administrativamente sobre a existência de fato ofensivo, o provedor tem obrigação de remover os dados que geram a ofensa, sob pena de ser responsabilizado civilmente. 2- O dano moral caracteriza-se com a efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. 3- A divulgação de endereço eletrônico da pessoa em site de conteúdo pornográfico, vinculando-o à prostituição, ofende a honra e a imagem, caracterizando danos morais, a ensejar indenização.

4- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.019694-5/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves (JD Convocado) , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/10/2017, publicação da súmula em 27/10/2017)

Assim, não há como aceitar o argumento de que não houve nexo causal e ato ilícito ou de que existiu culpa exclusiva de terceiro, estando claramente caracterizada a responsabilidade do Facebook.

Doutro norte, o dano moral tem origem na violação de direito de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

personalidade do ofendido. Nesse sentido é o magistério de SÉRGIO CAVALIERI, porquanto o renomado autor define o dano moral como:

A lesão a bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. (Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Editora Malheiros. página 74)

Chancelando a mencionada definição de dano moral, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA nos ensina que:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. ("Responsabilidade civil", 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2.001, p. 54)

Nessa quadra, confira-se trecho de judicioso artigo elaborado por PAULO LUIZ NETTO LÔBO, no qual este demonstra a estreita relação existente entre os direitos de personalidade e a indenização por danos morais:

A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe: "X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;" (...) Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção".

O mencionado jurista ainda nos lembra que para existência de dano moral basta a lesão de direito da personalidade, não havendo necessidade de comprovação de prejuízo e tampouco de fatores psicológicos dificilmente verificáveis no caso concreto:

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbítrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral. (...)

De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (*damnu in re ipsa*); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade. (...) (LÔBO, Paulo Luiz Netto. Danos morais e direitos da personalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4445>>. Acesso em: 7 dez. 2011)

Com efeito, a menor contava com apenas 14 anos à época dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fatos e a sua exposição através de conteúdo pornográfico difundiu-se perante pessoas de seu círculo pessoal, conforme depoimentos colhidos na Delegacia senão vejamos:

"que trabalha como diretora na Escola acima mencionada onde também trabalham CÍNTIA FERNANDES DOS SANTOS e GLEICIANO RAÚJO FELIX e em data que não mais se recorda, CÍNTIA comentou com a depoente que GLEICIANO havia lhe mostrado fotos da vítima que haviam sido divulgadas no facebook; que a depoente não chegou a ver as fotos e nada mais sabe esclarecer a respeito dos fatos." (fls.30)

" que em data que não mais se recorda se encontrava conversando com RANISLEI DAILLER AUGUSTO MEIRELLES nas proximidades de seu estabelecimento comercial, quando por lá passou ILCA mãe da vítima e RANISLEI disse que depoente que fotos da filha de ILCA estão circulando na rua e que são fotos da vítima nua e que as possuía em seu aparelho de telefone celular e perguntou ao depoente se o mesmo tinha visto." (fls.32)

"...se encontravam na secretaria da escola quando Gleiciano disse 'eu tenho um bafão pra te contar' pegou o seu notebook e conectou através do facebook mostrou para a depoente uma imagem contendo o rosto da vítima em duas imagens, idênticas as que lhe foram apresentadas nesta oportunidade, fls. 08 dos presentes e questionou a depoente se realmente se tratava da pessoa da vítima tendo a depoente lhe respondido que o rosto sim, mas o restante da imagem possivelmente seria montagem" (fls.33/34)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Outrossim, como o Facebook sequer demonstrou juntamente com a contestação quando a imagem foi retirada, o fato de a autora ter requerido apenas a indenização por danos morais é irrelevante.

Ademais, de todo modo isso certamente não afastaria a lesão a direito de personalidade de uma menor de 14 (quatorze) anos que teve sua imagem claramente denegrida.

Noutro vértice, sabe-se que a fixação do valor da indenização por danos morais é questão tormentosa e constitui tarefa extremamente difícil imposta ao magistrado. Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri leciona com maestria:

Em suma, a composição do dano moral realizar-se através desse conceito - compensação - que, além de diverso do de ressarcimento, baseia-se naquilo que Ripert chamava ' substituição do prazer que desaparece, por um novo'. Por outro lado, não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. (CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª edição. Malheiros. página 76)

Nesse diapasão, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição, evitando-se, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em outras palavras, o valor fixado deve observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tal como assentado pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. (...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ, AgRg no Ag 850273 / BA, Quarta Turma, Relator Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 03/08/2010)

Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri, senão vejamos:

(...) não há valores fixos, nem tabelas preestabelecidas, para o arbitramento do dano moral. Esta tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, atentando para os princípios aqui enunciados e, principalmente, para o seu bom senso prático e a justa medida das coisas. (ob. cit., p. 183)

E o magistério de Maria Helena Diniz e de Caio Mário da Silva não discrepa:

Na reparação do dano moral, o magistrado deverá apelar para o que lhe parecer eqüitativo ou justo, agindo sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

probatórios, fixando moderadamente uma indenização.

O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis, não podendo ensejar uma fonte de enriquecimento nem mesmo ser irrisório ou simbólico. A reparação deve ser justa e digna. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação (DINIZ, Maria Helena. Revista Jurídica Consulex, n. 3, de 31.3.97).

(...) na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização (...). (Caio Mário, Instituições de Direito Civil", vol II, Forense, 7ª ed., pág. 316)

Desta forma, considerando todo o sofrimento e angústia suportados pela autora, que contava com apenas 14 (catorze) anos à época dos fatos, reputa-se justa e adequada a fixação da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Sobre o valor devido deverá incidir correção monetária pela tabela da correção de justiça desde a publicação do acórdão (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (súmula 54 do STJ)

Por derradeiro, apenas se esclareça que o Facebook sucumbiu por completo na lide e, portanto, deve arcar com a integralidade do pagamento da sucumbência, não havendo que se falar em aplicação do postulado da causalidade.

Por todo o exposto, REJEITO a preliminar, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao 1º recurso para fixar a indenização em R\$ 15.000,00



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(quinze mil reais), com correção monetária, pela tabela da Corregedoria de Justiça, desde a publicação do acórdão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso.

Outrossim, NEGO PROVIMENTO ao 2º recurso.

Custas recursais de ambos os recursos pelo Facebook.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO 1º RECURSO E NEGARAM PROVIMENTO AO 2º RECURSO"